



DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 14.010/20. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Em que pesem as ponderações exaradas pela parte recorrida nas contrarrazões, entendo que o recorrente impugnou os fundamentos da r. sentença, aduzindo argumentos para reformá-la, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ofensa ao Princípio da Dialética a aventada pela recorrida.2. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses onde se discute o pagamento de seguro a menor, o prazo prescricional é de 1 (um) ano, o qual se inicia com a ciência, por parte do segurado, do valor recebido a menor.3. Por conta das questões atinentes às relações jurídicas de direito privado em decorrência da pandemia, os prazos prescricionais se consideram suspensos da entrada em vigor da Lei 14.010/20, no dia 12.06.2020 até 30.10.2020. Assim, a pretensão de recebimento da diferença do prêmio de seguro não encontra-se prescrita, uma vez que a ação fora proposta pelo apelante no dia 10.09.2020, após a entrada da referida em vigor, encontrando-se a demanda dentro do prazo prescricional.4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0718390-88.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.”.

Processo: 4000151-75.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Check Up Hospital.

Advogado: João Bosco Jackmonth da Costa (OAB: 436/AM).

Advogado: Maria Rosa Aleixo Jackmonth (OAB: 4228/AM).

Agravada: Elzylene Gomes Lopes.

Advogada: Jaqueline Montenegro da Cruz (OAB: 7763/AM).

Agravado: Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda..

Advogada: Ana Carolina Bezerra de Freitas (OAB: 7698/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PERDA DO OBJETO RECURSAL. NÃO VERIFICADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. CONTEÚDO DECISÓRIO QUE AFETA A ESFERA JURÍDICA DO AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU À HOSPITAL NÃO VINCULADO AO PLANO DE SAÚDE A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA APENAS NO QUE TOCA AO TRECHO QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Apesar do hospital implicado não compor originalmente o polo passivo nem ativo da demanda, a decisão agravada determinou que o mesmo diligenciasse na aquisição de materiais para a realização de cirurgia, surgindo disto sua legitimidade para interpor o presente recurso.2. A decisão antecipatória de tutela foi além do pedido formulado pela autora, na medida em que impôs custos à hospital que não faz parte da relação contratual existente entre a Agravada e seu Plano de Saúde, de modo que a deve ser decotada da decisão o trecho ultra petita.3. Remanesce a obrigação do plano de saúde em realizar o procedimento cirúrgico indicado na documentação médica, bem como a autorização, liberação, aquisição/pagamento do material cirúrgico solicitado, além dos honorários médicos, no prazo máximo de 24 horas.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4000151-75.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.”.

Processo: 4000364-18.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: O Estado do Amazonas.

Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha (OAB: 2538/AM).

Agravado: Dylan Daniel Batista dos Santos (Representado(a) por sua Mãe).

Agravado: Luzia Batista da Silva Filha (Representante Legal).

Terceira: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Apurando-se que na ação da qual originou a decisão combatida através do agravo de instrumento fora proferida sentença, o exame do recurso deve ser julgado prejudicado em razão da perda do objeto.2. Agravo de Instrumento não conhecido, em consonância com o parecer do Ministério Público.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4000364-18.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, não conhecer o recurso.”.

Processo: 4000681-79.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 11ª Vara Criminal

Agravante: Federação das Unimed da Amazônia.

Advogado: Carlos Daniel Rangel Barretto Segundo (OAB: 5035/AM).

Advogado: Micaelle Tamara Sá Ribeiro Schwab (OAB: 14986/AM).

Advogado: Christian Antony (OAB: 5296/AM).

Agravado: Alice Santos Oliveira.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. FISIOTERAPIA ATRAVÉS DOS MÉTODOS THERASUIT E BOBATH. PROCEDIMENTOS NÃO LISTADOS NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. ROL QUE IDENTIFICA APENAS A COBERTURA MÍNIMA. CUSTEIO DO TRATAMENTO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O fato do tratamento não se encontrar no rol de procedimentos instituído pela ANS não constitui óbice para impedir o seu fornecimento, uma vez que se trata de rol meramente exemplificativo, definidor de uma cobertura mínima a ser observada pelos planos de saúde.2. Esta E. Câmara previamente debruçou-se sobre a matéria, tendo definido que o tratamento em questão deve ser custeado pelo Plano de Saúde, afastando o argumento da presença no rol de procedimentos da ANS. Precedente da Exma. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles, no agravo de instrumento 4001336-85.2020.8.04.0000, julgado em 24/03/2020.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados